

REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO CICLISMO

Art. 1º. Este Regimento regulamenta o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, no que concerne à composição e à competência do Tribunal Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Ciclismo e das respectivas Comissões Disciplinares do Ciclismo, o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos e disciplina os seus serviços.

Art. 2º. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva (Tribunal Pleno) se compõe de nove Auditores, dentre os quais seus membros elegem um Presidente e um Vice-Presidente, para mandato de quatro anos, permitida recondução.

Art. 3º. As Comissões Disciplinares são criadas por ato do Presidente e cada uma delas é composta por auditores indicados pela maioria dos membros do Tribunal Pleno do STJD.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão Disciplinar será escolhido pelo Presidente do Tribunal Pleno.

Art. 4º. Os mandatos dos membros do Tribunal Pleno e das Comissões Disciplinares estender-se-ão até a posse dos respectivos sucessores, assim como nas hipóteses em que as entidades representativas não procedam as respectivas indicações.

Art. 5º. Ao Presidente incumbem as providências administrativas e a direção dos trabalhos.

Art. 6º. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas licenças, ausências e impedimentos eventuais. Em caso de vaga, assume a Presidência até a posse do novo titular.

Art. 7º. Para completar quorum no Tribunal Pleno, serão convocados auditores das Comissões Disciplinares.

Art. 8º. Para completar quorum em uma das Comissões Disciplinares, serão convocados auditores de outra.

Art. 9º. O Procurador Geral junto ao STJD toma assento à mesa à direita do Presidente.

Parágrafo único. O representante da Procuradoria junto às Comissões Disciplinares toma assento à mesa à direita do Presidente.

Art. 10. O processo desportivo é recebido pela Secretaria e encaminhado de acordo com as determinações do Presidente do STJD, no exercício de suas atribuições.

Art. 11. O preparo dos processos deve ser comprovado pela parte e é realizado diretamente em favor da Confederação Brasileira de Ciclismo.

Art. 12. Quando, de decisão proferida por qualquer órgão da Justiça Desportiva, decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde ou à segurança desportiva, poderá o Procurador Geral requerer a avocação da causa, para que se lhe suspendam os efeitos, devolvendo-se o conhecimento integral do litígio ao Tribunal Pleno do STJD.

Parágrafo único. O Presidente do STJD pode determinar a avocação, devolvendo-se o conhecimento integral do litígio ao Tribunal Pleno do STJD, quando não houver estrutura judicante regional (TJD) ou quando as condutas omissivas ou comissivas indiquem que a instância competente retarda ou impede a prestação jurisdicional desportiva.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do STJD.

Art. 14. Este Regimento entrará em vigor em 1º de dezembro de 2010.

Curitiba, 27 de novembro de 2010.

Alexandre H. de Quadros
Presidente do STJD do Ciclismo